

b) Um de 35.000\$, para reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 248.º, da mesma tabela.

Art. 2.º É autorizada a utilização do saldo positivo das contas de exercício anteriores para contrapartida de um crédito extraordinário de 400.000\$, destinado a trabalhos públicos na colónia de Cabo Verde para atenuar a crise provocada pela falta de chuvas.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, com as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 200.000\$ para a construção dos edifícios destinados à estação radioelétrica da Ilha do Príncipe e habitação do respectivo pessoal.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 75.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 76.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 21.360,00, destinado a indemnizar o Conselho de Câmbios pela restituição feita à firma Robert Hudson & Sons, Limited.

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício dos anos económicos de 1939 e 1940 dos serviços autónomos da luz e água à cidade de Luanda, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 20.000,00, destinado à compra de mobiliário;

b) Um de 960.915,51, destinado à aquisição de um grupo electrogénico para ampliação das redes de água da cidade de Luanda.

Art. 6.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 1:061.280\$50, equivalente a £ 10:560-00-00 ao câmbio de 100\$50, destinado a custear a emissão de cédulas autorizada pela portaria n.º 9:877, de 30 de Agosto de 1941.

Art. 7.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 1.198,80, destinado à organização, no arquivo da Direcção de Administração Civil, dos processos de 1734 a 1908, utilizando como contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da mesma colónia em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Macau.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 31:597

Sendo conveniente que os sargentos milicianos residentes nas colónias tenham períodos de permanência nas floiras para se familiarizarem com as exigências e necessidades do serviço militar;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aplicável aos sargentos milicianos residentes nas colónias a doutrina do artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 31:112, de 23 de Janeiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 31:598

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os professores do ensino primário nomeados nos termos do artigo 20.º do decreto-lei n.º 30:951, de 10 de Dezembro de 1940, podem entrar em exercício nas respectivas escolas imediatamente, seja qual for a data da publicação da portaria de nomeação.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário de Figueiredo.

Decreto-lei n.º 31:599

Pretonde o benemérito Ventura José da Silva, residente no Brasil, representado pelo proprietário José António dos Santos, doar ao Estado 250 títulos da dívida pública consolidada, de 1.000\$ cada um, para, com o rendimento, sustentar uma cantina a instalar junto das escolas masculina e feminina do Fajozos, concelho de Vila do Conde, e 175 dos mesmos títulos para, do mesmo modo, manter uma casa de trabalho para os alunos das referidas escolas.

Pretonde ainda doar desde já a importância de 75.000\$ e a de 25.000\$, destinadas, a primeira a participar com o Estado na adaptação dos edifícios escolares existentes e na construção das instalações respeitantes à cantina e à casa de trabalho, e a segunda a adquirir um terreno contíguo a uma das escolas.

O doador manifesta o desejo de que se dê à cantina e à casa de trabalho o nome de António Azovedo dos Santos, em homenagem à memória deste benemérito, natural da freguesia de Fajozos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aceitar do benemérito Ventura José da Silva a doação de 425 títulos da dívida pública consolidada, de 1.000\$ cada um, para,